



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 595/18

MENSAGEM DE VETO N° 031, DE 23 DE JULHO DE 2018.



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 07/08/18

1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 132, de 20 de agosto de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE: OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DEVEM ACRESCENTAR NAS PLACAS DE PRIORIDADE A GARANTIA DO DIREITO AOS DOADORES DE SANGUE**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Albuquerque*

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A presente proposta *sub oculis* atenta contra o interesse publico, uma vez que desvirtua por completo o objetivo das normas que tratam do atendimento prioritário, haja vista que se formos priorizar o atendimento para quem faz algo em favor da sociedade,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



teremos uma multidão de prioritários, sem nenhuma condição de atendimento. Registre-se que os atendimentos prioritários surgem de uma incapacidade seja temporária, como as gestantes, mães com criança de colo, seja permanente como idosos, cadeirantes, que não podem demorar muito tempo em pé nas filas, diminuindo seu sofrimento, não para pessoas jovens, sem nenhum tipo de incapacidade, fragilidade ou mobilidade reduzida que podem sim, ficar mais tempo em filas.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que as medidas visadas implicarão em consequente alteração organizacional e estratégica do atendimento nas unidades de saúde municipal, sendo vedado pela legislação.

O planejamento operacional e a execução da política de saúde do Município é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 774/04 (Organização Administrativa do Município).

Art. 22. A Secretaria Municipal da Saúde tem como competências o planejamento e a execução da política de saúde do Município; execução e fiscalização do Sistema Único de Saúde – SUS; o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; da vigilância epidemiológica e sanitária; de orientação nutricional, alimentar e de saúde do trabalhador; da prestação de serviços médicos e ambulatoriais, de urgência e de emergência; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; do controle de vetores de doenças e zoonoses; da articulação com outros órgãos municipais, demais níveis de governo e entidades de iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; e outras atividades correlatas.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



Além disso, o Poder Legislativo acaba criando para o Poder Executivo uma obrigatoriedade para a qual a Administração municipal não foi sequer consultada, e com isso cria novas atribuições aos órgãos municipais, interferindo na administração municipal em afronta ao disposto no art. 62, inciso II da LOMBV.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

O dever que a proposição em pauta implica, importará na necessidade de contratação de pessoal e de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa (art. 3º), afrontando o disposto no art. 45, inciso IV, da LOMBV.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

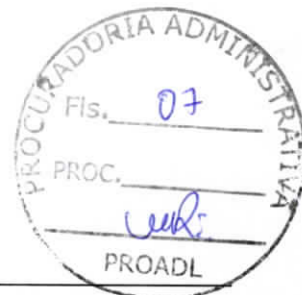
No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Grifado aqui.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). Grifo meu.

Ainda estabelece a Lei Maior que:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**



Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

De outra banda, a destinação do produto da arrecadação da multa prevista ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, proposta pelo artigo 3º do PL em análise, revela-se descabida. A Lei nº 1.018/07 (Art. 107), que cria o Fundo não contempla, dentre as receitas que constituem o referido Fundo, multas administrativas municipais. Neste aspecto, destaque-se que a inclusão de fonte de receita para o Fundo dependeria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, sendo que sua efetivação por via parlamentar conflitaria com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 9º, "caput", da LOM.

Art. 107. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos recursos abaixo relacionados:

- a) Percentual mínimo de 0,3% (três décimos por cento) do Fundo de Participação Municipal;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

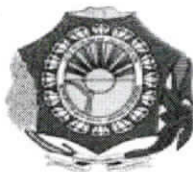


- b) Produto oriundo da União ou do Estado a ele transferido em benefício da criança e do adolescente;
- c) Produto de convênio ou doações financeiras;
- d) Saldo de aplicação financeira;
- e) Juros de depósitos bancários ou de créditos por ele garantidos;
- f) Saldos de operações do exercício anterior;
- g) Produto de vendas eventuais;
- h) Valores de multas provenientes de condenações de penalidades administrativas em Lei Federal;

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 30 de julho de 2018.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 24.789/2018/GAB/PGM

Boa Vista/RR, 02 de agosto de 2018.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto de nº 031, de 31 de julho de 2018, Mensagem de Veto nº 032, de 30 de julho de 2018 e a Mensagem de Veto nº 033, de 31 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto de nº 031, de 31 de julho de 2018, Mensagem de Veto nº 032, de 30 de julho de 2018 e a Mensagem de Veto nº 033, de 31 de julho de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:30
DO DIA: 02/08/18
ASS: Valdineide Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 02/08/18
Às 11:52
Rubrica Genice Costa

- ANEXO:
1. Mensagem de Veto nº 031, de 30 de julho de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 132, de 20 de agosto de 2017;
 2. Mensagem de Veto nº 032, de 30 de julho de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 201, de 11 de dezembro de 2017;
 3. Mensagem de Veto nº 033, de 31 de julho de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 257, de 17 de abril de 2018.

P/5 GL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>02,08,18</u>
Às	<u>11:57</u> Horas

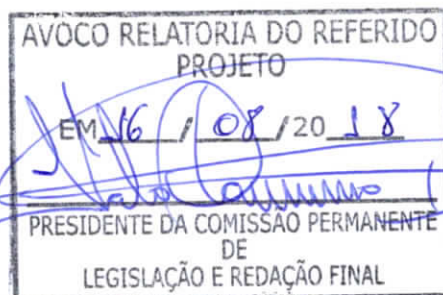
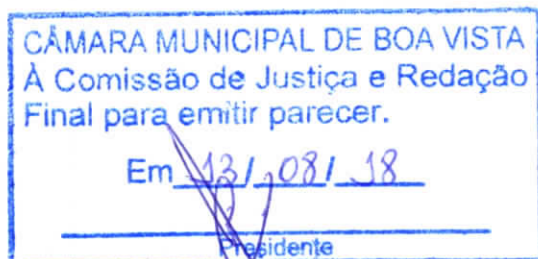
Jéssica Rayza *[assinatura]*
Assessora Esp. da Presidência
CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Ítalo Otávio
Vereador



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº031 de 23 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 132 de 20 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Os estabelecimentos comerciais, bancários e instituições privadas no município de Boa Vista, devem acrescentar nas placas de prioridade a garantia do Direito aos Doadores de Sangue”. Autor: Albuquerque”**.

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº031 de 23 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 132 de 20 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Os estabelecimentos comerciais, bancários e instituições privadas no município de Boa Vista, devem acrescentar nas placas de prioridade a garantia do Direito aos Doadores de Sangue”. Autor: Albuquerque”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia dezesseis de agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº031 de 23 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 132 de 20 de agosto de 2017, que dispõe sobre: “Os estabelecimentos comerciais, bancários e instituições privadas no município de Boa Vista, devem acrescentar nas placas de prioridade a garantia do Direito aos Doadores de Sangue”. Autor: Albuquerque”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 031/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETA TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI N.º 132/2018, DE 20 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: "OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DEVEM ACRESCENTAR NAS PLACAS DE PRIORIDADE A GARANTA DO DIREITO AOS DOADORES DE SANGUE."

Reunião : 22ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 16/10/2018 - 11:13:32 às 11:19:09

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:13:44
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:14:15
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	11:14:15
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:15:15
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:13:51
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	11:15:32
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	11:14:12
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:14:55
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:13:45
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:15:02
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	11:14:00
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Secreto	11:14:24
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:13:45
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:13:43

Totais da Votação :

SIM

7

NÃO

7

TOTAL

14

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes

1º Secretário: Rômulo Amorim

2º Secretário: Albuquerque